



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030717-59.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANGELA APARECIDA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17025

Apelação Cível n.º: 1030717-59.2024.8.26.0576

Apelante: Angela Aparecida de Almeida

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: São José do Rio Preto

Apelação. Bancário. Ação declaratória de inexistência de débito e pedido de danos morais. Golpe da falsa central de atendimento. Sentença de parcial provimento do pedido. Recurso exclusivo da autora. Danos morais. Descabimento. Ausência de negativação. Dissabores experimentados que não caracterizam danos morais. Precedentes. Sentença mantida.
Recurso improvido.

Trata-se de apelação contra r. sentença que, em ação ajuizada por Angela Aparecida de Almeida em face do Banco Mercantil do Brasil S/A, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito oriundo dos contratos n.º 23558 e n.º 23557; impor a imediata cessação de cobranças das parcelas correspondentes e determinar a repetição das parcelas descontadas.

Irresignada, apela a autora, pretendendo a fixação de indenização por danos morais. Alega a responsabilidade objetiva da instituição financeira e a natureza *in re ipsa* do dano moral experimentado por ter sido vítima de fraude bancária, em que terceiros munidos de seus dados pessoais a induziram a realizar empréstimos bancários.

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis*.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O pedido recursal será improvido.

A autora ajuizou ação declaratória com o objetivo de declarar a inexistência dos contratos de empréstimo bancário n.º 23558 e n.º 23557, obter o ressarcimento dos valores descontados pela instituição financeira e o pagamento de indenização a título de danos morais.

A r. sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes, e quanto ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais frisou que a instituição financeira também é vítima da fraude perpetrada por terceiros, motivo pelo qual não pode ser condenada ao pagamento da indenização pretendida.

Isto porque, no caso, extrai-se da inicial que a própria autora admite

ter realizado as transações questionadas, seguindo orientações por telefone de pessoa que se apresentou como funcionária da instituição financeira.

É o que se extrai do próprio boletim de ocorrência juntado aos autos:

“Comparece nesta Central de Flagrantes e Atendimentos, a vítima supra qualificada, noticiando em síntese que na data do fato, uma mulher não identificada, alegando-lhe que é funcionária do banco Mercantil, e que havia cartão bancário de sua titularidade e que o banco estava cobrando-lhe taxa de manutenção do respectivo cartão, e que entraria em sua conta bancária para solicitar o estorno no valor cobrado, e que nesse período a vítima não poderia acessar sua conta bancária.” (fls. 22).

Golpes desse tipo são amplamente conhecidos e divulgados. Era esperado que desconfiasse da abordagem e recorresse aos canais oficiais do banco para verificar a autenticidade do contato, ao invés de conceder acesso à sua conta bancária a pessoa desconhecida.

Evidencia-se, portanto, a culpa exclusiva da autora, que agiu com negligência ao seguir as instruções dos fraudadores, mesmo diante de indícios de que não estava em contato com a instituição bancária.

Ressalta-se que o fato de ter sido contatada por pessoa que possuía seus dados pessoais não altera essa conclusão, considerando que tais informações são comuns e podem ter sido obtidas de qualquer banco de dados de fornecedores com os quais a autora tenha interagido.

Dito isso, a despeito de suas razões recursais, não ficaram demonstrados os danos morais suportados pela autora.

Para a caracterização de tal natureza de dano, escreve Carlos Roberto Gonçalves que *“recomenda Sérgio Cavalieri, com razão, que só se deve reputar como dano moral 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, portanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto*

de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo' (Programa de Responsabilidade Civil, p. 78)''.

A situação dos autos não revela qualquer abalo à honra ou à sua esfera de direitos extrapatrimoniais. Não teve seu nome negativado em sistemas de proteção de crédito nem sofreu qualquer abalo psicológico além do mero dissabor cotidiano à qual todos estão sujeitos na sociedade.

Confira-se os precedentes nesse sentido:

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória – Empréstimo mediante saque em cartão de crédito consignado com desconto em benefício previdenciário – Sentença de procedência – Insurgência do réu que se limitou especificamente a impugnar a parte da decisão que declarou a nulidade da contratação dos seguros, a repetição em dobro e os danos morais. Cobranças de seguros prestamista e seguro PAPCARD. Verossimilhança das alegações autorais que permite a inversão do ônus probante nos termos do inc. VIII, art. 6º, do CDC. Réu que não comprovou a legitimidade da contratação dos seguros. Venda casa configurada. Devolução na forma simples. Dolo que não se presume. Inexiste prova da má-fé do banco. Impossibilidade de aplicação do parágrafo único do artigo 42 do CDC. **Danos morais não configurados. Desconto mensal em valores modestos. Não evidenciada supressão expressiva da verba alimentar. Ausência de cobrança vexatória ou inscrição em cadastros restritivos. Não se pode dar azo a uma suscetibilidade excessiva.** Precedente. Ação parcialmente procedente. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004368-50.2023.8.26.0189; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024)

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Descontos indevidos em conta bancária. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexigibilidade do débito, condenou a parte ré à restituição de valores de forma simples e ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 2.000,00. Apelo da parte autora sustentando a necessidade de devolução dos valores em dobro, de majoração do quantum atribuído a título de danos morais e de alteração do termo inicial dos juros de mora. Inconformismo justificado em parte. Preliminar. Impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita para a parte autora que não merece prosperar, diante da prova de sua hipossuficiência

econômica. Impossibilidade do condicionamento da propositura da demanda a prévio requerimento administrativo. Interesse processual configurado. Mérito. Restituição das parcelas cobradas de forma dobrada. Ofensa à boa-fé objetiva, pois não foram juntados aos autos documentos aptos a comprovar a contratação. **Não caracterização dos danos morais. Débito indevido de parcelas de R\$ R\$ 2,19. Ausência de provas de que os descontos realizados tenham comprometido a subsistência da parte autora. Presunção de ocorrência isolada de prejuízo patrimonial, sem reflexos autorizadores da reparação moral.** Sentença mantida, sem a pretendida majoração do valor atribuído a título de danos morais. Juros de mora sobre a condenação a título de danos morais que devem incidir desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do C. STJ. Sentença parcialmente reformada, para fixar o evento danoso como termo inicial dos juros de mora quanto à condenação a título de danos morais e determinar que a restituição dos valores cobrados indevidamente deve ser realizada de forma dobrada. Inaplicável ao caso o disposto no art. 85, § 11 do CPC. Recurso da parte autora parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1007521-38.2024.8.26.0066; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024

Nestes termos, de rigor a manutenção da r. sentença.

Em razão do resultado do julgamento, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

Considera-se prequestionada toda a matéria devolvida no apelo, prevalecendo o entendimento de que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR